



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2021

INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Brás Zagotto, possui a seguinte ementa:
“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RECONSTRUÇÃO DA PONTE NA LOCALIDADE DE USINA SÃO MIGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

Destarte, exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

Assim, deve-se atentar, outrossim, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), em especial os da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), da moralidade e impessoalidade, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREADORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. (...). 5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública. 6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgador a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei nº 8.249/1992 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.429/1992. Precedente. 7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92. 8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado. 9. Recurso especial não provido." (STJ - 1ª Turma. REsp 1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).

Dando prosseguimento, é competência do Município nomear ruas, estradas e demais logradouros públicos, ainda que na área rural. A nomeação de logradouros públicos é feita por lei de iniciativa comum, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM e deve respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública e as regras legais estabelecidas em processo de planejamento municipal.

Nesse mister, consultando a legislação para verificar se há algum procedimento ou determinados critérios estabelecidos para escolha dos nomes a serem atribuídos aos logradouros públicos, encontramos a lei nº 5.445/2003, que regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências, especialmente o § 3º do artigo 3º, posto que determina o seguinte:

Art. 3º – Na definição dos novos nomes para **os logradouros** e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, **no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.** (...)(destacamos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Neste ponto, registramos que os requisitos foram observados com o pedido de informação realizado a Gerência de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, informando se a ponte na localidade de Usina São Miguel, que dá acesso ao Distrito de São Vicente, já possui alguma denominação.

Portanto, fica evidente que é possível a denominação de ponte em área rural por meio de iniciativa parlamentar. Porém, este ato deverá ocorrer de acordo com as normas estabelecidas na LOM e na lei municipal que regulamenta a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de setembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 330037003400320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

